

O estigma dos não alfabetizados e a democracia brasileira: a inelegibilidade dos “excluídos de dentro”

The stigma of illiterate and brazilian democracy: the ineligibility of the “excluded from within”

Martonio Mont’Alverne Barreto Lima(1); Thaís Araújo Dias(2)

1 Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Joahann-Wolfgang-Goethe Universität zu Frankfurt am Main, Alemanha. Professor Titular da Universidade de Fortaleza. Procurador do Município de Fortaleza.
E-mail: barreto@unifor.br | ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0052-2901>

2 Advogada. Mestranda em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pesquisadora-bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.
E-mail: thais_araujo_dias@hotmail.com | ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0217-9289>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 15, n. 3, p. 135-157, Setembro-Dezembro, 2019 - ISSN 2238-0604

[Artigo convidado]

[Received/Recebido: Fevereiro 24, 2020; Accepted/Aceito: Março 17, 2020]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i3.3920>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

O presente estudo realiza análise dos pressupostos rousseauianos que preconizam a democracia participativa, diante da impossibilidade de elegibilidade dos não alfabetizados brasileiros sob à égide do conceito “excluídos de dentro” proposto por Pierre Bourdieu e Champagne frente a perspectiva democrática. O exercício da cidadania não está restrito ao sufrágio. No bojo do Estado Democrático de Direito encontra-se a representatividade da pluralidade de indivíduos que compõe a sociedade. A imposição de limites à participação política, enquanto direito fundamental, seja na capacidade eleitoral ativa ou passiva é um paradoxo do processo permanente de democratização. A não alfabetização, *per se*, é falha macrosistêmica. Este estudo se respalda na epistemologia da pesquisa quanti-qualitativa, do tipo analítico-crítico, desenvolvido a partir da utilização de multimétodos no exame da práxis da democracia representativa, com lentes interdisciplinares. Analisam-se dados disponibilizados pelo sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como os conceitos políticos, jurídicos e antropológicos presentes na bibliografia corrente e a legislação referente à temática, visando responder: em que medida a pseudoinclusão dos não alfabetizados no sistema eleitoral brasileiro os tornaram “excluídos de dentro” em uma democracia participativa? Nessa conjuntura, objetiva-se analisar a compatibilidade dos princípios da igualdade e da soberania popular diante da inelegibilidade dos não alfabetizados com fulcro na sistematização de elementos democráticos essenciais. Conclui-se que para o rompimento da estigmatização dos não alfabetizados no sistema democrático é necessário a elegibilidade e o incentivo a formação educacional destes.

Palavras-chave: Democracia Representativa. Inelegibilidade. Direitos Políticos. Não Alfabetizados. “Excluídos de dentro”.

Abstract

The present study analyzes the Rousseauian assumptions that advocate democracy participated, in view of the impossibility of eligibility of non-literate Brazilians under the aegis of the concept “excluded from within” proposed by Pierre Bourdieu and Champagne from the democratic perspective. The exercise of citizenship is not restricted to suffrage. At the heart of the Democratic Rule of Law is the representativeness of the plurality of individuals that make up society. The imposition of limits on political participation, as a fundamental right, whether in active or passive electoral capacity, is a paradox of the permanent process of democratization. Non-literacy *per se* is macrosystemic failure. This study is based on the epistemology of quanti-qualitative, analytical-critical research, developed from the use of multimethods to examine the praxis of representative democracy with interdisciplinary lenses. The data provided by the website of the Superior Electoral Court (TSE) are analyzed, as well as the political, legal and anthropological concepts present in the current literature and the legislation related to the theme, aiming to answer: to what extent the pseudo-inclusion of non-literate people in the Brazilian electoral system made them “excluded from within” in the face of participatory democracy? At this juncture, the objective is to analyze the compatibility of the principles of equality and popular sovereignty in the face of the ineligibility of non-literate people with a fulcrum in the systematization of essential democratic elements. It is concluded that to break the stigmatization of illiterates in the democratic system is necessary, their insertion and educational incentive is necessary.

Keywords: Representative Democracy. Ineligibility. Political rights. Not Literate. “Excluded from the Interior”.

1 Introdução

O sufrágio e a representatividade são temáticas que orbitam os direitos políticos tão caros para a soberania popular e para a democracia representativa. A eleição dos representantes é essencial na construção da soberania popular pois, o povo titular do poder irá designar a estes a tomada de decisões em seu nome. O texto constitucional e legislativo eleitoral apresentam restrições e critérios de elegibilidade, dentre eles, a inelegibilidade dos não alfabetizados. Essa impossibilidade de acesso aos cargos eletivos é restrição parcial dos direitos políticos e, por conseguinte, de um direito fundamental.

A construção histórica da participação política dos não alfabetizados foi afastada dos ditames constitucionais por cerca de 104 anos e compreende inclusive constituições democráticas e republicanas. O primeiro documento normativo de exclusão dos analfabetos ao direito de voto foi a Lei Saraiva de 9 de janeiro de 1881. A reconquista do direito ao voto, ainda que facultativamente, dos não alfabetizados ocorre por meio da Emenda Constitucional nº 25/85 e ratificada pela Constituição de 1988. Todavia, permanece como critério implícito de elegibilidade a alfabetização por não se fazer presente no rol ao artigo 14 §3º da Constituição Federal, mas, o §4º do referido artigo expressa que são inelegíveis os cidadãos analfabetos. Assim, os não alfabetizados são impedidos através de inelegibilidade absoluta pois tal previsão se encontra presente no texto constitucional e impossibilita a candidatura a qualquer pleito ou cargo pretendido.

A relevância do presente estudo se pauta diante do contingente populacional brasileiro que ainda pertence ao segmento não alfabetizado. Por meio dos dados anexados nas estatísticas do eleitorado – por sexo e grau de instrução – disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2019) é diagnosticado que em outubro de 2019, 6 milhões 440 mil e 313 eleitores brasileiros não são alfabetizados, esse contingente representa 4,369% do corpo eleitoral. Uma das problemáticas que é pano de fundo da temática é a ausência de consonância entre os órgãos públicos, a Constituição Federal, o Código Eleitoral e a Justiça Eleitoral da caracterização de um “analfabeto”. Ademais, há contingência destes enquanto parcela significativa e marginalizada do processo político brasileiro, visto que o alistamento lhes é facultado, ou seja, a dimensão de brasileiros com idade política ativa – a partir de 16 anos – não alfabetizada que não se alistaram por não haver a obrigatoriedade, pode ser ainda mais expressiva.

Com a finalidade de demonstrar que é possível essa dimensão ser maior, recorre-se a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) divulgada em junho de 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre os índices de não alfabetização, o qual condessou dados que em 2018, havia 11,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais que não sabiam ler e escrever, esse número equivale a uma taxa de analfabetismo em 6,8% (IBGE, 2019).

A não alfabetização, nessas dimensões, representa falha sistêmica estatal que não consegue fornecer aos seus indivíduos o acesso a educação conforme exposto no texto constitucional. Importante ressaltar que, o exercício da cidadania não está restrito ao sufrágio, a criação do senso crítico e acesso aos direitos, para além dos direitos políticos, também são consoantes a formação do cidadão. No bojo do Estado Democrático de Direito encontra-se a representatividade da pluralidade de indivíduos que compõe a sociedade. A imposição de limites à participação política, enquanto direito fundamental, seja na capacidade eleitoral ativa ou passiva é um paradoxo do processo permanente de democratização.

O conceito de democracia não é inerte, é remodelada de acordo com o contexto histórico e observação teórica, nessa senda, o presente estudo realiza análise dos pressupostos rousseauianos que preconizam a democracia participativa, e de marcos teóricos que são essenciais para a discussão da práxis aqui proposta. Nessa conjuntura, objetiva-se analisar a compatibilidade dos princípios da igualdade e da soberania popular diante da inelegibilidade dos não alfabetizados com fulcro na sistematização de elementos democráticos essenciais. Para tal, recorre-se aos teóricos do Estado Moderno na observância dos marcos conceituais de: democracia, igualdade, soberania popular e liberdade política.

São eleitos como referenciais no âmbito da teoria representativa Rousseau através de suas contribuições e alocações na temática presente. No que concerne a igualdade e sua relação necessária a liberdade política realiza-se análise na perspectiva werberiana e as concepções de contrato social, a partir da égide de Hobbes, Locke e Rousseau com direcionamento na discussão da soberania popular ou soberania do representante, a partir das diferentes concepções de igualdade e liberdade. Articula-se elementos da democracia direta e representativa, como se faz presente no Brasil, por meio dos escritos de Habermas e Bobbio, pelos quais compreende-se ser possível e necessário o diálogo entre aqueles elementos na construção do Estado Democrático de Direito, sempre observando a ideia de soberania popular presente como fundamento do República Federativa do Brasil.

Estudo respaldado nas epistemologias de pesquisas quanti e qualitativa, a partir do sentido de complementariedade de olhares sobre o objeto. Fundamenta-se na tipologia de pesquisas de cunho bibliográfico e documental, na modelagem de ensaio analítico-crítico, desenvolvido a partir da utilização de multimétodos no exame da práxis da democracia representativa, com lentes interdisciplinares. Analisam-se dados disponibilizados pelo sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como os conceitos políticos, jurídicos e antropológicos presentes na bibliografia corrente e a legislação referente à temática, visando responder: em que medida a pseudo-inclusão dos não alfabetizados no sistema eleitoral brasileiro os tornaram “excluídos de dentro” diante de uma democracia participativa?

Para responder à pergunta central da impossibilidade de elegibilidade dos não alfabetizados brasileiros sob à égide do conceito “excluídos de dentro” termo cunhado por Pierre Bourdieu e Champagne, recorre-se aos escritos destes, considerando a permissão heurística e hermenêutica. Assim, é realizado paralelo entre os “*Les exlcus de l’intérieur*” do processo de escolarização francesa na metade do século XX e a perspectiva democrática a partir da pseudo-inclusão dos não alfabetizados no sistema político brasileiro que, ao mesmo tempo em que os tornam pertencentes a este sistema também os afastam do gozo completo de seus direitos políticos.

2 Direito a votar e ser votado: percurso histórico-legal vivenciado pelas pessoas não alfabetizadas no Brasil

Antecedentes históricos atestam os movimentos de luta pelo acesso ao voto no Brasil. São lutas pelos direitos civis na busca de inclusão numa das representações mais simbólicas e representativas da cidadania. Durante três séculos, no Brasil Colônia, não havia restrição da população ao voto para as eleições das Câmaras Municipais. Pessoas não escolarizadas procediam o voto “cochichado”, havia ouvidores por ordenação do Reino. Entre os séculos XVI e início de XIX, o direito ao voto pelas pessoas não alfabetizadas, no Brasil, passou por restrições; sendo, no entanto, na maioria das vezes, preservado (ALEIXO; KRAMER, 2010).

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgado em 1824, por Pedro I, reconhecia o direito da população não alfabetizada de votar e de ser votada. Foi, por meio do Decreto nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881, conhecido como Lei Saraiva, que se inicia uma fase de declínio de direito ao voto pelos analfabetos. A institucionalização do Decreto atendeu a uma demanda escrita do Partido Liberal, seguindo critérios millianos¹. Legislação reconhecida como “censo literário”, conforme proposto por Rui Barbosa, que exigiu do eleitor o saber ler e escrever corretamente. Ainda que mais de 80% da população fosse de não alfabetizados (ALEIXO; KRAMER, 2010; FERRARO, 2013).

Os princípios de Stuart Mill (1981) acaloraram discursos de manifestações favoráveis e contrárias ao Decreto. Dentre esta, Florêncio Abreu (1879, p.319) sustentava que a entrega do voto a “ignorância e ao pauperismo” era criar a maior desgraça ao País. Sob outra perspectiva, José Bonifácio (1879), enfatizou que as medidas arbitrariamente adotadas excluíam a enorme massa de cidadãos brasileiros e poderia significar, na prática, uma eleição indireta (FERRARO, 2013).

1 Em referência ao filósofo-político inglês, Stuart Mill, que influenciou na introdução do voto no Brasil. Mill definiu critérios de exclusão e de inclusão do direito ao voto. Como critérios de exclusão tinha-se: que só devia votar aqueles que pagavam impostos e aqueles que sabiam ler, escrever e executar as operações comuns da aritmética, excluindo, assim os analfabetos. (FERRARO, 2013).

Na obra “*O Brasil Monárquico*”, Sérgio Buarque de Holanda (1977) analisa o pensamento de José Bonifácio sobre o voto dos analfabetos. Para quem a compreensão de que o voto dos iletrados punha em risco o país, invertia os dados do problema; ou seja, se a maioria da população não era alfabetizada com o voto representaria o interesse desses excluídos? É no contexto de criação deste decreto que se inaugura o “título de eleitor” no Brasil, e, concomitantemente, impedindo o voto dos analfabetos e adotando eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império (BRASIL, 2013).

Esta exclusão permaneceu por todas as constituições da fase republicana, perdurando por 104 anos, ainda que se identifique movimentos reivindicatórios e tentativas de restabelecimento do direito ao voto (ALEIXO; KRAMER, 2010; BRASIL, 2013). Fato é que, a população brasileira iletrada passou mais de um século com o direito ao voto suprimido e, por conseguinte, também não possuía e ainda não possui a possibilidade de candidatura a cargos eletivos.

O exercício da cidadania pelo voto no Brasil assume nova face a partir da obrigatoriedade deste, ocorrido a partir do Código Eleitoral de 1932, e convertido dois anos após em norma constitucional. No entanto, esta obrigatoriedade em suas faces de dever ou direito não é dirigida a todo cidadão brasileiro e se insere em um contexto de profundas transformações e (des)credibilidade institucionais. A estratégia da obrigatoriedade do voto visava, desse modo, evitar que uma participação diminuta pudesse por em risco a legitimidade do processo eleitoral. Desta feita, garantir a presença dos eleitores nas eleições era necessário, visto que os que estavam aptos ao sufrágio do voto, na época, correspondia apenas a 10% da população adulta brasileira (OLIVEIRA, 1999).

Nestes termos, parcela significativamente de brasileiros eram impedidos de decidir nas escolhas de seus governantes. As características populacionais e sócio-políticas da época eram: população predominantemente residente em zona rural e expressivo percentual de pessoas com impedimentos legais ao voto, sobretudo de não alfabetizadas. Fato é que movimentos pela ampliação do direito ao voto mobilizou governos com distintos vieses ideológicos.

Durante o período republicano se reiterava a exclusão do direito do voto as pessoas não alfabetizadas. No governo provisório de Deodoro da Fonseca, o direito ao voto estava vinculado diretamente aos atos de saber ler e escrever, expresso no artigo 1º do Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1890. De modo expressivo, esta consigna está grafada na primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891. Fatos que foram corroborando para uma relativa naturalização da correlação do direito ao voto à escolaridade (ALEIXO; KRAMER, 2010). Neste interim, o primeiro período da Era Vargas prosseguiu com a exclusão dos não alfabetizados. Deste modo, a exclusão se prolongou para além do regime encerrado pela Revolução de 1930. Foi, a partir de 1932, que reascendem os movimentos em prol do retorno do direito do voto para este

segmento populacional. Ainda assim, o Brasil passou por três novas constituições (1937, 1946, 1967) que mantiveram a privação deste direito (BRASIL, 2013).

A luta particular para garantir aos analfabetos o direito ao voto afeiçãoou João Goulart e Castello Branco, apesar de suas distinções ideológicas e, embora não tenham logrado êxitos. João Goulart, em 15 de março de 1964, por meio de mensagem enviada ao Congresso Nacional manifestou desejo e necessidade de reconhecimento do voto dos não alfabetizados pois, essa impossibilidade de manifestação dos direitos políticos é uma “discriminação inaceitável atinge milhões de cidadãos, o contingente mais numeroso, que, embora investidos de todas as responsabilidades civis, obrigados, portanto, a conhecer e a cumprir a Lei” (GOULART, 1964, p. 439-440). É incoerente o fato que, ao mesmo tempo, esses indivíduos cumprem leis e suas labutas diárias, mas, são impedidos de votar por não serem alfabetizados. O processo democrático, na visão do ex-presidente, só se tornaria nacional e livre quando este conseguisse integrar todos os brasileiros, sem qualquer discriminação (GOULART, 1964).

Seguindo o mesmo fluxo, naquele mesmo ano, no mês de julho, nova mensagem enviada ao Congresso, desta vez pelo presidente de Castello Branco, argumentava sobre a inadmissibilidade de não acesso ao voto pelos não alfabetizados pois a permanência nesse estágio se ocorre, justamente, a partir de omissões e deficiências diante das ações educacionais do Estado. Essa percepção de integração com a comunhão nacional está vinculada ao reconhecimento da condição humana do não alfabetizado e que a mudança desse quadro educacional é um longo processo a ser alcançado. Todavia nada “impede que, desde já, se reconheça que a coerência com o princípio da universalidade do sufrágio nos deve levar a alargar o mais possível o exercício desse direito” (BRANCO, 1964, p. 244). Castello Branco propôs a alternativa do voto facultativo aos analfabetos (ALEIXO; KRAMER, 2010).

A compulsoriedade do voto para todo cidadão maior que 18 anos e maior que 70 ocorreu somente com o advento da Nova República, por meio da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985 (BRASIL, 1985). Em novembro daquele mesmo ano, ano da primeira eleição após a ditadura. Ainda que a mácula do preconceito se fizesse presente ao facultar o voto aos analfabetos, diferentemente da obrigatoriedade da participação dos letrados. Permanecia outras lutas por direitos.

O direito de votar não corresponde ao direito de ser votado, mesmo após a constituição cidadã, de 1988, que reparou uma secular injustiça ao grafar em seu artigo 14 de forma permanente e consensual que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos” (BRASIL, 1988). Os analfabetos passaram a ter a alistabilidade, mas não elegibilidade. Continuavam inelegíveis. Mais um distintivo entre letrados e não letrados. Diante do exposto, é possível pensar em igualdade de direitos?

A inelegibilidade de analfabetos priva representatividades respeitadas e competentes, particularmente nos legislativos municipais (BRASIL, 2013). Um outro

argumento nesta discussão é apresentado por Aleixo e Kramer (2010), ao retomarem o art. 1º do texto constitucional que enfatiza: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL, 1988); portanto, sendo os não alfabetizados povo, torna-se contraditório impedi-los de serem candidatos. Ademais, acrescentam os autores, ainda sobre o texto constitucional, o artigo 5º assegura que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (BRASIL, 1988); com o intento de inibir privilégios e proporcionar igualdade de oportunidades.

Persiste, pois o desafio vivido pelos não alfabetizados, os quais duplamente foram privados de direitos a escolaridade e, por conseguinte, de serem representantes legítimos dos entes federados, aos quais se vinculam. Recordar-se que o texto constitucional afirma no art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (BRASIL, 1988), situação que atribui a corresponsabilidade pela privação do direito a escolaridade dos analfabetos ao Estado. “Privá-los da elegibilidade é multiplicar desigualdades e debilitar a democracia” (ALEIXO; KRAMER, 2010, p. 72).

Thomas Humphrey Marshall, desenvolve o seu estudo sobre a concretização da cidadania a partir da efetivação e luta histórica de três esferas de direitos: civis, políticos e sociais. No que concerne aos direitos sociais, o autor compreende nessa categoria de direitos o acesso a um mínimo de bem-estar, ainda sob essa égide, caracteriza a cidadania moderna como: “uma espécie de igualdade humana básica associada ao conceito de participação integral na comunidade” (MARSHALL, 1996, p. 62).

José Murilo de Carvalho (2006) na obra “*Cidadania do Brasil: o longo caminho*” retoma conceitos pré-estabelecidos por Marshall e insere na perspectiva brasileira. O objetivo geral da referida obra é demonstrar que, no Brasil, não houve atrelamento efetivo entre as três dimensões de direitos². É necessário que haja a coexistência desses direitos dentro de uma sociedade para que esta possa contemplar a cidadania plena. A consecução dos direitos sociais deve ser realizada de forma qualitativa, para conquistar essa vigência é necessária a eficiência da máquina administrativa do poder público.

Destarte, o Estado possui o caráter vinculatório de oferta ao direito a educação para que seja alcançado o que Marshall (1996) denomina de círculo virtuoso dos direitos pois, é por meio do ciclo de direitos que há aquisição, de fato, da cidadania. A tese que se adota pauta-se na compreensão de que somente o exercício pleno de um direito pode redundar na aquisição de outros direitos. As ações que minimizam os ricos sociais e que são capazes de inserir o indivíduo que fora marginalizado são fundamentais para o desenvolvimento da cidadania. Para Carvalho (2006) já houve a aquisição da cidadania no Brasil através do ciclo dos direitos, mas esta não consegue se estender para toda a população.

2 É inviável a construção material de direitos políticos sem que haja os direitos civis. A perspectiva de liberdade – oriunda dos direitos civis – deve se fazer presente para que os direitos políticos não fiquem esvaziados de conteúdo.

O demonstrado coloca este segmento populacional exposto a uma situação de participação desmotivada e, por vezes, invisível. Para Elkins (2000), a baixa educação formal tende a atuar como desestimuladora da participação da vida pública, isolando os indivíduos. Estudo realizado pelo autor correlaciona o interesse do cidadão pela política com os níveis de escolaridade e renda e evidencia que o interesse pela política cresce à medida que cresce a escolaridade, tendo esta, significativo efeito na participação, canalizando interesse político, dever cívico e desenvolvimento de habilidades administrativas requeridas aos eleitores, entre outras variáveis. Ou seja, há acumulação de fatores desagregadores de efetiva participação social.

A estigmatização dos não alfabetizados no Brasil não se limita ao âmbito educacional e adentra no âmbito eleitoral e democrático. Ao longo da construção política brasileira é possível observar que a ausência de direito à educação esteve intrinsecamente relacionada a ausência de direitos políticos. Esse contexto é alterado parcialmente por meio do advento da Constituição Cidadã. O texto constitucional de 1988 elenca entre seus princípios e fundamentos da república a Soberania Popular, a Igualdade e a Liberdade Política em prol da concretização do Estado Democrático de Direito.

3 Democracia, igualdade, soberania popular e liberdade política: revisitação aos clássicos do estado moderno

O objeto proposto para esta investigação incita diálogo sobre alguns marcos conceituais nos quais o objeto se pauta. Partindo deste entendimento, elege-se os termos Democracia Direta, Democracia Participativa, Igualdade e Soberania Popular, Liberdade Política. Para tanto, é realizada análise dos referidos marcos conceituais através de autores que foram essenciais para a compreensão e formação do Estado Moderno por meio de contribuições teóricas e práticas no âmbito da ciência política.

Democracia Direta remete à democracia clássica, em Atenas, onde prevalecia a virtude cívica, que na prática se revelava na condição dos cidadãos discutirem, sem intermediários, os interesses comuns na ágora. Com o surgimento da ideia de autonomia do indivíduo, no século XVI, a democracia ligada à ideia de igualdade é suprimida pela ideia de liberdades individuais, mas somente no século XVII, John Locke defende que o contrato social possibilita a conservação da vida, da liberdade e dos bens, ao qual ele chamou de propriedade (LOCKE, 1997). Estando a elaboração das leis a cargo de representantes escolhidos pelo povo, trata-se, portanto, de uma Democracia Representativa.

Rousseau, no contraponto ao pensamento liberal, defendia a impossibilidade de alienação da soberania e asseverava que o soberano, como um ser coletivo, não poderia ser representado senão por si mesmo (ROUSSEAU, 1997). Para este filósofo o contrato social é o ato pelo qual um povo se faz povo. Assim, é a efetiva participação do povo

que garante o bem comum e os direitos de cada cidadão. Aduz ainda que, o cidadão não pode representar-se senão por si mesmo, sendo possível o poder ser transmitido, porém, não a vontade.

Deste modo, o pensamento rousseauiano se assenta na defesa de uma democracia direta, admitindo a representatividade apenas para o executivo diante da necessidade de um governo forte, ágil e eficiente. O ideário de democracia em Rousseau fundamenta-se no dever-ser, ou seja, depende de uma ação efetiva orientada por interesses coletivos, a partir da participação direta do povo. Ressalta ainda que a lei como expressão da vontade geral evitaria a dominação dos homens entre si e estatui os direitos.

Tocqueville (1987) não demonstra conceito preciso de democracia, todavia, é desenvolvido pelo autor outras formas de construção para exprimir a sua compreensão: o desenvolvimento gradual e progressivo da igualdade, governo em nome do povo e igualdade de condições, por exemplo. A partir disso, observa-se uma relação intrínseca, na concepção do autor, entre democracia e igualdade. Ademais, o mesmo também correlaciona de forma direta com a liberdade, a partir do conceito de liberdade negativa (MAGALHÃES, 2000). No que concerne ao governo, para o francês, a igualdade na sociedade civil é presente no direito que todos têm de se entregar no mundo político, mas, onde nem todos tomam parte do governo.

O governo da polis, a partir do sistema político ideal defendido por Platão (1991) em *A república*, deveria ser formado por sábio, ou seja, através da sofocracia, ou governo dos sábios. Na lógica desenvolvida, a cidade justa deve ser governada e administrada pelos homens da ciência, portanto, cabem aos sábios legisladores o dever de governar. Nicolau Maquiavel (2009) realiza análise sociológica e institucional de Roma e a promove à condição de modelo de república com domínio popular pois, diferentemente de outras repúblicas, Roma destina papel de “guardiãs da liberdade” às massas populares. Na construção da sua abordagem, o autor pauta seus argumentos a partir do fato de que o povo é, em última instância, o arbítrio da liberdade no regime republicano. Pois, esse contingente populacional representa a parcela mais confiável por não possuírem o apetite das elites em buscar dominar, o povo usa seu poder apenas para se defender contra a dominação.

Importante ressaltar que Maquiavel e Platão propuseram avanços na seara republicana, mas, de toda forma, a construção do pertencimento do poder às elites confunde-se com a própria criação do Estado. A proposta disposta por Maquiavel, em especial na obra *O Príncipe*, é vista por Michel Foucault (2004) como uma percepção de que o povo era essencialmente passivo e servia de instrumento ao príncipe, e, através do povo, é que o príncipe servia de instrumento aos grandes. Destarte, Foucault compreende que na obra a ingenuidades e passividade do povo era necessária para a manutenção das intenções do Príncipe.

O modelo representativo, com seleção dos governantes, possui em suas raízes a aristocracia. A adoção de um modelo capaz de legitimar o poder daqueles que já o

detém em outras searas. A modernidade política inaugurou o sufrágio, com destaque ao voto, como meio de consentimento popular em prol da figura do representante. Todavia, é necessário recuperar que os não alfabetizados possuem o voto facultativo sendo estes inelegíveis, aqui se demonstra a seleção prévia dos membros que estão aptos para desenvolver as funções políticas (MANIN, 1995). A democracia seria, portanto, um novo princípio de legitimação do poder (BREUER, 1999).

Alexis de Tocqueville, a partir da sua análise *in loco* da sociedade norte-americana, na obra *A democracia na América* (1835-1840), desenvolve uma preocupação frente as sociedades democráticas: o despotismo. A partir daí, o mesmo compreende que dentre as condições necessárias para evitar o despotismo em sociedades igualitárias seria compatibilizar igualdade e liberdade política (NEVES, 2004). O autor francês demonstra que nos Estados Unidos foi possível evitar a problemática a partir do estabelecimento dos princípios da soberania popular que ocorreu, diferentemente da Europa, através do desenvolvimento de instituições políticas concretas. Pois, o povo participava da composição das leis e da escolha dos legisladores, como segue-se: “pode-se dizer que ele mesmo governa [...] tanto se ressenteste esta da sua origem popular e obedece ao poder de que emana. O povo reina sobre o mundo político americano como Deus sobre o universo. É ele a causa e o fim de todas as coisas, tudo sai do seu seio, e tudo se absorve nele.” (TOCQUEVILLE, 1987, p. 52).

Para Rousseau (1996), é inadmissível conceder ou transferir a soberania a um representante. O que ele chama de *vontade geral* detém essa soberania intransferível. A vontade geral é elemento central para a liberdade no pacto social, os cidadãos mantêm a liberdade ao obedecer a si próprios, pois, devem respeitar o interesse comum e este é que faz com que os indivíduos se unissem e a partir dessa união, a compreensão do que é vontade geral e esta vira lei. O respeito pelos anseios coletivos por parte daqueles que compõem o corpo político é a essência do poder soberano. A relação entre a igualdade e a liberdade está presente na obra de Rousseau, a partir da busca por desfazer as desigualdades convencionais e buscar reestabelecer a liberdade, transformando a liberdade natural em liberdade civil.

Diferentemente da concepção de poder soberano pertencente ao povo proposta por Rousseau é a de Hobbes que atribui esse poder ao representante, podendo ser um indivíduo ou uma assembleia. As ideias divergentes entre os autores encontram-se presentes desde a descrição do homem no estado de natureza e perpassa até a diferença sobre a origem do poder no Estado. A visão de soberania estatal que se faz presente no ocidente e que é um paradigma da modernidade política possui como pano de fundo a teoria de Jean Bodin (2011). A unidade e autoridade do Estado constroem um dos pilares do Estado Moderno. Bodin, todavia, relaciona a soberania ao direito divino, de toda forma, as suas considerações sobre a temática são de suma relevância, em destaque, no que concerne a soberania externa – diante de outros estados. Portanto, retoma-se a análise: a quem pertence a soberania?

Em *Leviatã*, Hobbes (2003) inaugura a expressão soberano representante, pois, na concepção do autor, a unidade de uma multidão somente pode ser concebida através da unidade de um representante. Por meio do consentimento de cada um dos que constitui essa multidão é possível haver a unidade do representante e este representante representa a figura do soberano. A visão do contratualismo em *Leviatã* apresenta o pacto entre o povo que consiste na designação de cada indivíduo a um representante.

Rousseau une política e moral na discussão sobre desigualdade ao classificá-la em duas categorias: a desigualdade natural e a desigualdade convencional. A primeira relaciona-se com as questões físicas, saúde e genética, sendo inerente a própria natureza humana essas condições diferentes entre os indivíduos. Já no que concerne as desigualdades convencionais, na obra *Discurso sobre a origem da desigualdade* (1997), o autor as denomina assim por ser uma “convenção” estabelecida, ou pelo menos autorizada pelo consentimento dos homens pois, consiste em diferentes privilégios que alguns gozam em prejuízo de outros. A igualdade almejada proposta pela teoria rousseauiana, em *Contrato social* (1996), não é concebida absolutamente como todos os indivíduos com os mesmos graus de poder e de riqueza, todavia, propõe preservar à ausência de excessos. Nessa égide, o equilíbrio está dentro do possível, é exequível um estado de harmonia.

O povo do pacto será livre, os cidadãos serão ao mesmo tempo súditos e soberanos por obedecerem às leis que foram estabelecidas e criadas por eles. O que demonstra uma outra relação pontuada em três vertentes: a liberdade, a igualdade e a soberania popular – esta enquanto vontade geral que pressupõe a lei. Daí uma premissa a ser destacada para a construção do presente trabalho: a liberdade civil significa a superação e a exclusão de todo arbítrio. Pois, o homem já não se encontra no estado de natureza tendo a necessidade de substituição da liberdade natural pela liberdade civil em prol de atingir *volonté générale*.

A Teoria da Representatividade também é temática abordada por Sieyès (2001) que defende a democracia semidireta, a partir da concepção de que para que haja a satisfação das necessidades coletivas é necessária uma vontade coletiva. Uma das reclamações do Terceiro Estado seria a escolha dos seus respectivos integrantes para os representarem. Todavia, o mesmo também impunha critérios de inelegibilidades, com destaque ao de idade, status social, nacionalidade e gênero, propondo limites para aqueles que fossem eleitores ou elegíveis.

Em todos os países, a lei fixou caracteres preciosos, sem os quais não se pode ser nem eleitor, nem elegível. Assim, por exemplo, a lei deve determinar uma idade abaixo da qual as pessoas não estão aptas para representar seus concidadãos. E as mulheres estão, em toda parte, por bem ou por mal, impedidas de receber essas procurações. É certo que um vagabundo, um mendigo não possa

receber a confiança política dos povos. Um empregado doméstico e todos que se encontram submissos a um amo, um estrangeiro não naturalizado, poderiam figurar entre os representantes da nação? (SIEYÉS, 2001, p. 18).

A partir dos escritos de Sieyés é possível observar que o mesmo realiza defesa da extensão da participação da burguesia, enquanto Terceiro Estado, de forma mais ativa e mais representativa na política francesa. Entretanto, também delimita quais seriam passíveis de participar das eleições, seja através do direito ao voto, seja através do direito de ser votado. Destarte, os conceitos de cidadão e cidadania aparecem, em Sieyés, com algumas ressalvas, não sendo, portanto, para todos, como proposta por Rousseau. “Assim, não é por ser privilegiado, mas por ser cidadão, que temos direito à eleição dos deputados e à elegibilidade” (SIEYÉS, 2001, p. 73).

Max Weber realiza defesa da democratização do sistema político, e demanda em favor da supressão do arcaico sistema de diferença do voto segundo estratos sociais. Para o cientista político, a palavra democracia pode ter múltiplos significados. Mas, esta significa, em si mesma, simplesmente “que não existe nenhuma disparidade formal de direitos políticos entre as diversas classes da população.” (WEBER, 1993, p. 91). Essa compreensão de democracia proposta por Weber retoma a temática de igualdade política e respalda um dos critérios delimitadores pelo alemão do tipo ideal de democracia, no qual, a igualdade se faz elementar a partir da distribuição do poder de mando e com fulcro na ausência de dominação (WEBER, 1999).

Neste escopo de reflexões, registra-se que vem ganhando espaço de discussão a teoria democrática contemporânea, no que diz respeito à democracia representativa e à democracia direta. Para Norberto Bobbio (2000), a existência de uma democracia direta – no sentido de o indivíduo participar ele mesmo das deliberações que lhe dizem respeito – apregoa ser necessário que entre os deliberantes e essas deliberações não exista intermediário. Habermas considera a democracia como um processo. Ele não examina a democracia como um dado, mas como uma pluralidade processual que converge no objetivo de fazer dos indivíduos concretos os autores e os destinatários de suas leis, normas e instituições. Nesse sentido, a democracia existe como um eterno projeto inacabado (HABERMAS, 2001).

No entanto, Norberto Bobbio esclarece que “entre a forma extrema de democracia representativa e a forma extrema de democracia direta existe um contínuum de formas intermediárias.” (BOBBIO, 2000, p. 52). A democracia direta e a democracia representativa não se apresentam como sistemas alternativos, um sistema integral democrático pode possuir elementos de sistemas distintos, sendo possível compatibiliza-los de acordo com as situações e exigências. Portanto, podem os sistemas democráticos se integrarem reciprocamente (BOBBIO, 2000).

A partir da análise dos teóricos expostos compreende-se que os marcos conceituais abordados possuem pluralidade de compreensão conforme a concepção dos autores. Por se tratar de estudo voltado para a perspectiva democrática brasileira que possui como fulcro da república a soberania popular, destaca-se o ideal de vontade geral em Rousseau assim como a sua conceituação de democracia direta, pois, o constituinte brasileiro aloca elementos de democracia direta e representativa. A teoria representativa proposta por Sièyes permite refletir acerca da situação do não alfabetizado e de sua participação política pois, o autor francês ao mesmo tempo em que realiza defesa da participação cidadã assídua na formação política também delimita quais seriam os cidadãos aptos para tal participação.

Assim, observa-se em Weber, Hobbes, Rousseau relação intrínseca entre a igualdade e a liberdade política no construto das repúblicas e das democracias. O presente estudo compreende que democracia direta e democracia representativa no âmbito prático não se apresentam como antagônicas, mas, podem apresentar faces de complementariedade na formação de um sistema democrático, conforme as singularidades de cada sociedade e Estado, consoante com os escritos de Habermas e Bobbio. A questão do voto do analfabeto articula-se com o tema da representatividade, democracia, soberania popular e participação política, afinal ainda que analfabetos no Brasil não possam se eleger, esses se refreiam às regras estatais ditadas por aqueles que seriam seus representantes. Diante desse paradoxo da participação política dos não alfabetizados há uma peculiaridade dos direitos políticos desse contingente populacional que ainda é significativo no Brasil.

4 Os excluídos de dentro: da educação ao sistema eleitoral brasileiro

Seriam os analfabetos “os excluídos de dentro” do Sistema Eleitoral brasileiro? A análise do processo histórico do voto dos não alfabetizados no Brasil, com suas atuais faces inclusiva na facultatividade do voto e excludente na ilegitimidade daqueles, expressas na sessão anterior deste artigo, tende a assemelhar-se com o que Bourdieu e Champagne, denominaram de “*Les exclus de l'intérieur*”³, quando se referiam a uma análise sociológica de dar acesso à formação superior aos filhos das classes trabalhadoras, que eram excluídos desta escolarização, em ensaio referente a sociedade francesa na metade do século XX.

Nesta direção, recorre-se ao recurso da analogia para estabelecer diálogo de correspondência entre o direito dos franceses à escola, naquele dado momento histórico, e o dos não alfabetizados aos direitos políticos no Brasil, fulcrados

3 Texto escrito por Pierre Bourdieu e Patrick Champagne (1992) e posteriormente publicado no livro organizado por NOGUEIRA e CATANI (1998), denominado Escritos de Educação.

nos escritos de Bourdieu e Champagne, considerando a permissão heurística e hermenêutica para responder ao questionamento antes formulado. Neste interim, contextualiza-se o objeto de análise sociológica do referido artigo, o qual objetivava desnudar novas modelagens de desigualdades sociais, utilizando-se de segregação efetuada pelo próprio sistema educacional que classificava por método intra-escolar excludente, os educandos, segundo seus itinerários escolares e condições estruturais.

Estes mecanismos que se apresentam na análise da escola francesa, especialmente os liceus, se manifestam no direito dos não alfabetizados de votarem e de não serem votados. Desta feita, é válido sopesar se o direito facultativo do voto dos não alfabetizados e sua impossibilidade de elegibilidade garantem a “igualdade” de direito a todos os cidadãos brasileiros ou se trata de uma vestimenta de “exclusão branda” que dissimula e que, por isso, pode passar despercebida pelos próprios não alfabetizados e pela sociedade em geral. Conservando assim, no interior da democracia e no processo eleitoral incluídos no sistema e, ao mesmo, excluídos pelo próprio sistema. Rousseau (1996, p. 7) demonstra que a relevância do direito “de votar basta para impor-me o dever de instruir-me a esse respeito”.

O que se pode depreender pelo ordenamento jurídico brasileiro é que há um processo de exclusão através da inclusão, como pode ser identificado no texto constitucional, Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo IV – Dos Direitos Políticos, ao afirmar que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

[...]

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. (BRASIL, 1988).

Permanece como critério implícito de elegibilidade a alfabetização por não se fazer presente no rol ao artigo 14 §3º da Constituição Federal, todavia, o §4º do referido artigo expressa que são inelegíveis os cidadãos analfabetos. Assim, os não alfabetizados são impedidos através de inelegibilidade absoluta pois tal previsão se encontra presente no texto constitucional e impossibilita a candidatura a qualquer pleito ou cargo pretendido.

Os Direitos Políticos são direitos públicos subjetivos que investem no indivíduo o *status civitatis* e é consolidado através de instrumentos que permitem a liberdade

de participação direta ou indireta nas decisões estatais o que respalda a concepção de soberania popular (PEDRA, 2011) constitui uma das esferas dos Direitos Fundamentais, da mesma forma em que a elegibilidade é um direito fundamental político. A elegibilidade é capacidade de ser eleito e as condições para tal encontram-se dispostas na Constituição Federal ou na legislação eleitoral (FERREIRA, 1983). Enquanto a inelegibilidade é a impossibilidade de exercer os direitos políticos de forma passiva, ou seja, é o impedimento de eleição para cargos públicos (VELLOS; AGRA, 2009).

Os direitos de cidadania se manifestam por meio dos direitos políticos que reverberam na participação política (CANOTILHO; MOREIRA, 2007). Assim, enquanto membros da república, os cidadãos são partes integrantes e atuantes na organização política e administrativa do País através da forma ativa – sufrágio – e da forma passiva de exercício dos direitos políticos. O princípio democrático encontra-se constitucionalmente garantido, mas, é de fato consubstanciado por meio do exercício dos direitos políticos por parte da sociedade alcançando um dos pilares na soberania popular.

Destarte, observa-se que os direitos políticos, ou direitos de cidadania, têm como fundamento o princípio democrático e a soberania popular. O artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 positiva a soberania popular ao enfatizar que “Todo o poder emana do povo” (BRASIL, 1988), a partir dessa análise é possível observar a congruência entre as ideias de vontade geral e soberania popular propostas por Rousseau. Entretanto, a continuação do referido ato normativo informa que a República brasileira irá ser organizada, enquanto a estrutura governamental, por meio do exercício dos representantes do povo. Mas afinal, retoma-se a discussão central do presente estudo, a inelegibilidade de uma parcela que representa 6,8% da população brasileira acima de 15 anos (IBGE, 2019) e mais de 4,3% do eleitorado (TSE, 2019) representaria uma forma de exclusão no interior do sistema?

O exposto leva à reflexão que o ordenamento jurídico brasileiro reproduz, nesta senda, o que ocorrera com o sistema educacional francês, uma:

[...] eliminação suave em relação à eliminação brutal, do mesmo modo que a troca de presentes e contra presentes está na relação de doador para doador [...] oferece àqueles que a vivem a possibilidade de dissimular para si mesmos a verdade, ou pelo menos ter boas chances de mentir a si próprios com sucesso (BOURDIEU; CHAMPAGNE, 2001, p. 483).

Trata-se, pois, de uma nova forma de desigualdade, a segregação pelo próprio sistema que reforça práticas sociais de exclusão, quase imperceptíveis, com sutileza que se afeiçoam a manobras de jogo duplo. E que se somam a uma lógica de hipervalorização do capital intelectual formalizado corroborando para que os não alfabetizados permaneçam excluídos como sempre foram. A opção do livre arbítrio

para o alistamento pelos não alfabetizados, antes de expressar liberdade, se expressa como um distintivo que discrimina, visto que para os alfabetizados se constitui um dever para com o processo democrático da Nação. Se a Constituição garante direito de igualdade a todos por que esta distinção? Será um mecanismo brando de macular o preconceito por meio de uma ilusão democrática e consolo de uma formalidade?

Na análise de Aleixo e Krammer (2010), os não alfabetizados sentem constrangimentos para se declararem como tal, situação que limita a organização deste segmento para exercício de práticas reivindicatórias de direitos e que, portanto, compete aos legisladores tirarem da obscuridade e sanar injustiças perpetrados por este próprio poder. Em um outro naco do artigo “Excluídos do Interior”, os autores asseveram:

[...] uma ordem social que tende cada vez mais a dar tudo a todo mundo, especialmente em matéria de consumo de bens materiais ou simbólicos, **ou até políticos**, mas sob as categorias fictícias da **aparência**, do simulacro e do falso [...] (BOURDIEU; CHAMPAGNE, 2001, p. 486, Grifo nosso).

Desse modo, a ordem legal de facultatividade do voto para uns diferentemente de outros expressa uma ordem social simbólica de, assim como no passado, classificar cidadãos de acordo com seu capital instrucional/cultural, embora munidos de aparência de igualdade para todos. Porém, contraditoriamente, se revestindo de reprodução de valores arraigados e dissimulados em aparências democráticas. Retomando o texto constitucional, assentar-se-á agora na situação de ilegitimidade dos não alfabetizados, conforme disposto no § 4º do artigo 14, situação aparente de uma contradição evidente.

Percebe-se, pois, a exclusão por dentro por meio da institucionalização de estratificação de capital cultural/cognitivo, conferindo status de inferioridade e incapacitante aos não alfabetizados e mantendo prerrogativas de privilégios de direitos aos alfabetizados, ao usurpar-lhes àqueles do direito de serem elegíveis. Uma espécie de violência nova sobre aqueles que não foram feitos para tal, analogamente ao que foi dito em relação a escola francesa. Embora, fundada no mesmo texto constitucional que conferia o direito (facultativo) ao voto.

Esta seletividade é refletiva por Bourdieu e Champagne ao relatarem:

Graças também a estes mecanismos, o **sistema de ensino aberto a todos, e ao mesmo tempo estritamente reservado a poucos**, consegue a façanha de reunir as aparências da “democratização” e a realidade da reprodução, que se realiza num grau superior de dissimulação, e por isso com um efeito maior ainda na legitimação social (BOURDIEU; CHAMPAGNE, 2001, p. 485, Grifo nosso).

Essa “incapacidade” do não alfabetizado de ser votado, como se a escolarização discricionasse a competência e o discernimento de atos, não se faz presente, por exemplo, nos Códigos Civil e Penal, quer como incapacidade absoluta ou relativa; sendo aqueles capazes de responder por todos os atos da vida civil e criminal. Assim sendo, por que a lei política há de excluir a presunção de discernimento em que se funda a lei civil e privá-lo da possibilidade de ser eleito? É o questionamento apresentado por Aleixo e Krammer (2010), sobre a ilegibilidade dos não alfabetizados e que pode representar, nas palavras bourdieusianas um sistema aberto e ao mesmo tempo estritamente reservado a poucos.

Ainda ancorado no artigo “excluídos de dentro”, Bourdieu e Champagne consideram estes atos institucionais excludentes como violentos e que legitimam que esses espaços não foram feitos para eles ao referirem que os movimentos excludentes da escola francesa expressam “violência de uma espécie absolutamente nova que a Escola pratica sobre aqueles que não são feitos para ela” (BOURDIEU; CHAMPAGNE, 2001, p. 224). Com a licença para análise do caso da ilegibilidade do voto dos não alfabetizados, pode-se dizer que se constitui ato violento contra a cidadania do não alfabetizado, privá-lo da possibilidade de ser representante do povo nos poderes legislativo e executivo. Assiste-se assim, uma conciliação de contrários, de um lado a possibilidade de exercitar o sufrágio do voto e de outro a negação de poder ser votado, num movimento contínuo de inclusão e exclusão. A quem interessa esta seletividade que traduzem “as desigualdades de fato em desigualdades de direito”? (BOURDIEU, 1998, p. 59).

Ainda na acepção dos autores, este tipo de processo de eliminação faz com que a “instituição seja habitada a longo prazo por excluídos potenciais, vivendo as contradições e os conflitos associados.” (BOURDIEU; CHAMPAGNE, 2001, p. 483). Tais reflexões levaram Giovani Bezerra (2017, p. 479), quando estudava a inclusão de alunos com deficiência na escola, sob a ótica bourdieusiana e de seus colaboradores, indagar se estamos “produzindo novas formas de reprodução do status quo, novas formas de manutenção da ordem estabelecida, sob a aparência de uma democratização”. Que de fato é apenas aparente, negada pelas práticas conservadoras e pelas classificações a favor da manutenção das relações de classe. Reflexão que se toma para analisar a ilegibilidade dos não alfabetizados como os excluídos de dentro.

Outrossim, posições a favor e contra a ilegibilidade de não alfabetizados têm perpassado a agenda política brasileira. Aleixo e Kramer, asseveram que a maior escolarização/instrução poderá ser colocado em benefício ou malefício da coletividade. Para quem: “A separação entre o gozo de um direito e o seu exercício só se justifica em casos especiais e irremediáveis” (ALEIXO; KRAMER, 2010, p. 73).

Diante do exposto, pode-se inferir que não é justificável a ilegibilidade dos não alfabetizados. E que este fato pode representar um modo simbólico de legitimação de inferioridade deste contingente de cidadãos brasileiros, ao tempo em que a estes serem facultado o direito ao voto pode representar duplamente interesses de reprodução

das desigualdades sociais, na medida em que, os reconhecidos com maior capital cultural (escolarização), recorrem àqueles para se manterem no poder. Ademais, não se apresenta explicitamente desejante para os que representam a nação a defesa da universalidade da educação para todos, em todos os níveis, como oportunidade de igualdade e desenvolvimento humano.

Por certo, os não alfabetizados brasileiros se configuram, numa licença metafórica, como excluídos de dentro; quer sejam pela falta de unidade de critérios no direito ao voto ou pela impossibilidade de elegibilidade como representantes de seus compatriotas.

5 Considerações finais

A impossibilidade de elegibilidade dos não alfabetizados deve ser tratada como uma problemática do âmbito dos direitos sociais: por não haver educação qualitativa e efetiva para toda a sociedade brasileira, da seara democrática: por facultar e delimitar a atuação desse contingente populacional significativo, e, por conseguinte, da soberania popular, no que concerne a representatividade e igualdade dos direitos políticos ao determinar uma cidadania mitigada a estes. Os não alfabetizados já possuem a estigmatização prévia de marginalização social por não possuírem acesso ao acompanhamento educacional, que conforme disposto na Constituição Federal é obrigação governamental e estatal. Logo, a parcela significativa da população brasileira que não obteve oportunidades de alfabetização já passa por uma exclusão do próprio sistema educacional e que, além de ser vista como incapaz cognitivamente ou laborativamente, possui o seu direito, enquanto cidadão, ser mitigado.

O status de cidadania é destinado e aplicado de forma distinta entre aqueles que são considerados letrados e aqueles que assim não se configuram. Essa sistemática deixa a margem do sistema eleitoral, representativo e, por conseguinte, democrático várias pessoas. Trata-se de uma inconsistência com a cidadania que se manifesta em dupla face: a ausência da concretização do direito à educação e inclusão parcial no sistema representativo político. A alfabetização não pode ser fator monopolizador das relações políticas, o conhecimento profundo em letramento não torna o indivíduo, de forma direta, mais digno de representar uma coletividade.

A estruturação histórica de impossibilidade de acesso total ou parcial dos direitos políticos daqueles indivíduos não alfabetizados enraizou o discurso de sinônimo entre ignorância e não letramento. Discurso tal que fora reverberado ao longo das constituições brasileiras. A capacidade de agir politicamente e administrativamente enquanto representante popular não passa unicamente pela égide curricular. O conhecimento dos anseios sociais, das necessidades comunitárias não advém, necessariamente, pela alfabetização.

O fortalecimento das estruturas democráticas e da soberania popular passam pela esfera da igualdade. É complexa a tarefa de obtenção de uma vontade geral quando se observa em uma Nação marcas claras de desigualdades. Nessa égide, Rousseau compreende que o equilíbrio está dentro do possível, e é factível um estado de harmonia através da igualdade civil. Daí uma premissa a ser destacada para a construção do presente trabalho: a liberdade civil significa a superação e a exclusão de todo arbítrio. A participação dos não alfabetizados é legítima uma vez que reforça a democracia e o pluralismo político, este diz a respeito e promoção da diversidade de ideias, culturas e etnias e um diálogo necessário entre a pluralidade de singularidade subjetivas dos indivíduos que formam a coletividade.

A democracia encontra-se em constante construção, assim como o longo caminho a ser seguido em prol da cidadania compreendida como a combinação do acesso as três dimensões de direitos: civis, políticos e sociais. Já houve a aquisição da cidadania no Brasil através do ciclo dos direitos, mas esta não consegue se estender para toda a população que pôde ser diagnosticado a partir dos altos índices de “sujeitos de direito” não alfabetizados. O processo de reconfiguração da visibilidade participativa desse contingente estigmatizado requer a superação da percepção ingênua, imagem construída erroneamente. As sabedorias são plurais e não são vistas apenas sob à égide da escolaridade. Classificar cidadãos de acordo com seu capital instrucional/cultural, embora munidos de aparência de igualdade para todos não se faz condizente com os princípios que permeiam a Constituição Federal.

Todavia, a partir da opção do constituinte em estabelecer um mandamento constitucional que impede a eleição dos não alfabetizados, cabe também ao mesmo a busca por acesso igualitário e de qualidade no âmbito da educação. Afinal, nos moldes constitucionais, a escolaridade é fator fundamental para se fazer representante popular. Logo, há a caracterização da educação para além do caráter de direito social, mas também de direito político e eminentemente democrático. Destarte, deve ser meta em destaque por parte das políticas governamentais o combate ao analfabetíssimo, mesmo que seja fora do período visto como “correto” da alfabetização.

A analogia do (não) direito dos analfabetos de votarem e serem votados com a análise que Bourdieu e Champagne realizaram sobre a escola francesa, em especial os Liceus, no artigo “Os excluídos de dentro”, demonstra ilusão de acesso formal ao sistema eleitoral, não representação de igualdade de direitos e manutenção de mecanismos de desigualdade. Nessa direção, o referido artigo forneceu substrato teórico para a análise do voto dos não alfabetizados no Brasil, traduzindo a pertinência da compreensão que estes são excluídos do sistema na ilusão de estarem incluídos no sistema.

Referências

ABREU, F. de. Discurso. In: Câmara dos Deputados. *Annaes da Câmara dos Deputados*, sessão de 30 de janeiro de 1879. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1879. p. 317-322. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=30/1/1879.

Acesso em: 13 out. 2019.

ALEIXO, J. C. B.; KRAMER, P. Os analfabetos e o voto: da conquista da alistabilidade ao desafio da elegibilidade. *Senatus: cadernos da Secretaria de Informação e Documentos*. Senado Federal. Brasília, v. 8, n. 2, p. 68-79, out. 2010.

BEZERRA, G.F. A inclusão escolar de alunos com deficiência; uma leitura baseada em Pierre Bourdieu. *Rev. Bras. Educ.*, vol. 22, n. 69, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2017.

BOBBIO, Noberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República*. Vol. I-VI, São Paulo, Ícone, 2011.

BONIFÁCIO (O MOÇO), J. Discurso. In: Câmara dos Deputados. *Annaes da Câmara dos Deputados*, sessão de 10 de fevereiro de 1879. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1879a. p. 430-432. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/2/1879. Acesso em: 07 out. 2019.

BOURDIEU, P; CHAMPAGNE, P. Os excluídos do interior. In: BOURDIEU, P. et al. (Orgs.). *A miséria do mundo*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

BRANCO, Humberto de Alencar Castelo. Mensagem CN-5, de 1964. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília. Ano XIX, no 13, p. 244, quinta-feira, 25 de junho de 1964.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório*. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc25-85.htm. Acesso em: 20 out 2019.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Série Inclusão: a luta dos analfabetos para garantir seu direito ao voto na República*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-luta-dos-analfabetos-para-garantir-seu-direito-ao-voto-na-republica>. Acesso em: 12 de nov 2019.

BREUER, S. Democracia plebiscitária e parlamentarista na sociologia política de Max Weber. *Sociologias*, v. 1, n. 2, p. 44-67, 1999.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. *Constituição da República portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra, v. 1, 2007.

CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

- ELKINS, Z. Quem iria votar? Conhecendo as consequências do voto obrigatório no Brasil. *Opinião Pública*. vol.6 no.1 Campinas Apr. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762000000100005. Acesso em: 12 de nov 2019.
- FERRARO, A. R. Educação, Classe, gênero e voto no Brasil imperial: Lei Saraiva-1881. *Educar em Revista*. Curitiba, Brasil, n. 50, p. 181-206, out./dez. 2013.
- FERREIRA, L. P. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*, São Paulo: Saraiva, v.1, 6. ed, 1983.
- FOUCAULT, M. *Sécurité, territoire, population. Cours au Collège de France, 1977- 1978*. Paris: Gallimard/Seuil, 2004.
- GOULART, J. *Mensagem ao Congresso Nacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1964. p. 439-440.
- HABERMAS, J. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HOBBS, T. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HOLANDA, S. B. de, org. História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II – O Brasil Monárquico, vol.1, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Indicadores de educação avançam, mas desigualdades regionais e raciais persistem*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24852-indicadores-de-educacao-avancam-mas-desigualdades-regionais-e-raciais-persistem>. Acesso em: 13 de nov. 2019.
- LOCKE, J. *Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- MAGALHAES, F. O passado ameaça o futuro Tocqueville e a perspectiva da democracia individualista. *Tempo soc.*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 141-164, Maio 2000.
- MANIN, B. *Principes du gouvernement représentatif*. Calmann-Levy: Paris, 1995.
- MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. Tradução e notas de José Antônio Martins. São Paulo: Hedra, 2009.
- MARSHALL, T. H. *Citizenship and Social Class*. Chicago: Pluto Classic (reimpr.), 1996.
- MILL, J. S. *Considerações sobre o governo representativo*. Tradução de Manoel Inocêncio de Lacerda Santos Jr. Brasília, DF: UnB, 1981.
- NEVES, F. J. T. Tocqueville e Stuart Mill: reflexões sobre o liberalismo e a democracia. *Achegas*, v.17. p. 27-42, 2004.
- OLIVEIRA, L.H.H. de. Voto obrigatório e equidade: um estudo de caso. *São Paulo em Perspec.* vol.13 no.4 São Paulo Oct./Dec. 1999.
- PEDRA, A. S. A inelegibilidade do analfabeto segundo uma perspectiva concretista. *Revista de Informação Legislativa*, n. 186, p. 69-80, 2011.
- PLATÃO, A *república*. In: Coleção Os Pensadores. 5ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- ROUSSEAU, J-J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ROUSSEAU, Jean J. *O contrato social*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SIEYÈS, E. J. *Qu'est ce que lê Tiers État? (A constituinte curguesa)*. Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

TOCQUEVILLE, A. de. *A Democracia na América*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1987.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas de eleitorado por sexo e grau de instrução*. Outubro de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-grau-de-instrucao>. Acesso em: 30 nov 2019.

VELLOSO, C. M. da S.; AGRA, W. de M. *Elementos de Direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009.

WEBER, Max. “Conferência sobre o socialismo”. In: FRIEDMAN, Luis Carlos (org.). *Émile Durkheim, Max Weber: socialismo*. Rio de Janeiro: Relumê-Dumará. 1993.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva*. Brasília: Unb, vol. 2, 1999.